



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721341/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-003.956 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R JULIANO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados.

Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN, podendo se investigar no tempo os eventos formadores do crédito pretendido, quando relacionados ao saldo de tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo

Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 364 a 382) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 350 a 355) que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 286 a 300), oferecida contra r. Despacho Decisório (fls. 250 a 260), que deixou de homologar as PER/DCOMPs transmitidas (06 a 82).

Em resumo, a contenda tem como objeto *pleito* de compensação de diversos débitos de CSLL, apurados entre de 2001 a 2003 (*vide* fl. 84), com crédito de formado por saldo negativo de CSLL percebido ao final do ano-calendário de 2000.

Na análise da procedência do crédito pretendido pela ora Recorrente, a Autoridade Fiscal que emitiu o r. Despacho Decisório verificou que em sua formação remontava eventos ocorridos até 1992, em face de diversas compensações procedidas.

Ao seu turno, a Contribuinte manifesta em suas *defesas* a decadência do direito do Fisco opor contra seu *pleito* creditório fatos e ocorrências de tal período.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata-se de pedido de compensação de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 211.734,59, com diversos débitos fiscais administrados pela RFB.

Em análise da liquidez do crédito do contribuinte a autoridade administrativa apurou irregularidades a seguir descritas que reajustou o saldo negativo pretendido de R\$ 211.734,59 para R\$ 25.725,81.

Descreve o parecer que o saldo negativo reivindicado é decorrente de pagamentos de CSLL efetuados por estimativa e que, em consonância com os dados informados na ficha 16 da DIPJ/2001 (fls.48/51), na DCTF (fls.53/58) e nos extratos de pagamentos à fl. 59, elaborou-se quadro demonstrativo, no qual se verifica que além de pagamentos em DARF, parte das estimativas foram quitadas por compensação, sendo que em relação aos meses de fevereiro e março os créditos utilizados referem-se aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999. ,

Que consultadas as declarações dos anos-calendário de 1998 e 1999, fls. 94 e 102, verifica-se que há registro de : apuração de saldos negativos, nos montantes respectivos de R\$ 127.803,26 e R\$ 80.316,37. Alega o Fisco que em princípio estes saldos poderiam respaldar as compensações, todavia, em razão

dos referidos saldos também terem sido compostos de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, como podemos

constatar às fls. 88/91, faz-se necessária a análise dos anos-calendário anteriores, no sentido de apurar se estas compensações foram procedentes.

Na referida apuração o Fisco observou que o registro de saldos negativos apurados no 1º semestre de 1992, fl. 73, no valor de 211,142,11 UFIR, diária ou Cr\$ 436.622.880,69, em moeda da época e no ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 221.582.741,00, fl. 82.

Está registrado que foram desconsiderados os saldos apurados nos meses de novembro e dezembro de 1993, fl. 74, nos montantes respectivos de 84.731,76 e 55.085,83 UFIR diária, uma vez que resultaram de compensações em montantes superiores à CSLL devida, que era teto para tais compensações, conforme orientação contida no manual de procedimentos da DIPJ/1994, fls. 75/76.

Alega o parecer que confrontando o saldo apurado no 1º semestre de 1992 com todos os débitos compensados até o ano-calendário de 1997, se verifica que o mesmo respalda apenas as compensações dos débitos de 1993, do ano-calendário de 1995 e parte do débito do ano-calendário de 1996, conforme demonstrativo de compensação às fls. 110/113.

Caracterizada a inexistência de crédito para lastrear as compensações das estimativas do ano-calendário de 1997, não há que se falar em saldo negativo para este ano-calendário e, conseqüentemente, também deve ser desconsiderado o saldo negativo do exercício de 1999, pois o montante das estimativas compensadas nestes exercícios com saldos negativos de CSLL de anos anteriores é maior que o saldo apurado.

Em relação ao saldo do exercício de 2000, impõe-se a dedução das estimativas compensadas nos meses de janeiro e março de 1999, no total de R\$ 52.441,00, o que implica a redução do saldo para R\$ 27.875,37, respaldando a compensação da estimativa de março de 2000, em consonância com o demonstrativo às fls. 119/121.

Em face das considerações acima, foi retificado o valor das estimativas pagas para R\$ 228.441,35 representado pela soma dos pagamentos em DARF e da compensação da estimativa de fevereiro (R\$ 202.570,00 + R\$ 25.871,02) resultando na redução do saldo negativo de R\$ 211.734,59 para R\$ 25.725,81, fato que veio a determinar a homologação parcial dos débitos compensados.

Ciente da decisão em 01/12/2008 o contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade em 26/12/2008, basicamente, com os seguintes argumentos de defesa:

a) efetivada a compensação e não havendo qualquer autuação que questione no período de cinco anos de sua efetivação, não há mais como questioná-la, muito menos "tomando carona" em processo administrativo iniciado em 2003 para proceder à compensação de saldos negativos de 1998, 1999 e 2000, os quais, dentro do sistema legal vigente, são válidos, como reconhecido pela própria Requerida.

b) Logo, até prova em contrário, que deverá ser efetivada no prazo de cinco anos, a base de cálculo, ainda que negativa, de determinado exercício, passa a ser uma realidade fática que deverá ser respeitada e considerada dentro do sistema legal vigente. Assim, apurada a base de cálculo da CSLL de 04/2001, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 05/2003, 06/2003 compensada através

PerDcomps em dezembro de 2003, esta prevalecerá desde que, dentro do período de cinco anos, não venha a ser questionada com base em fundamentos concretos e comprovados. (realcei).

Por sua vez, a C. Turma da DRJ/SDR proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento à *defesa* da Contribuinte, ementado e decidido nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. LIQUIDEZ.

Visando comprovar a efetiva existência de direito creditório proposto para compensação com débitos do contribuinte, está obrigado o órgão julgador a analisar o referido direito e retroceder a períodos anteriores em que o mesmo se tenha formado, para constatar sua efetiva existência e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

A pessoa jurídica que pleitear a restituição ou a compensação de alegado direito creditório, deverá comprovar para a repartição competente a sua efetiva existência, seja através de DARF's, de comprovações de retenções emitidos por terceiros ou mesmo por compensação, não sendo a decadência justificativa para a falta de exibição dos elementos probantes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, reiterando, em suma, as razões de sua Manifestação de Inconformidade, referentes a limitação temporal da ação do Fisco para apurar a formação histórica do saldo negativo utilizado.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-003.956 - 1ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.721341/2008-81

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, o processo tem como objeto a pretensão da compensação de diversos débitos de CSLL, de 2001 a 2003, valendo-se de crédito oriundo de suposto saldo negativo da mesma Contribuição, formado no ano-calendário de 2000.

A rejeição da pretensão compensatória da Recorrente deu-se em razão da investigação da formação do saldo negativo do ano 2000, na qual constatou-se que, em face de diversas manobras compensatórias, com valores creditórios percebidos em períodos anteriores, haveria incongruência na sua origem, ainda no ano-calendário de 1992, implicando na insuficiência da monta agora apurada.

Para melhor esclarecer, confira-se o trecho conclusivo de tal r. *decisum* que inaugurou a incontroversa sob análise:

Conforme se observa, o saldo negativo reivindicado fora decorrente de pagamentos de CSLL efetuados por estimativa. Em consonância com os dados informados na ficha 16 da DIPJ/2001 (fls. 48/51), na DCTF (fls. 53/58) e nos extratos de pagamentos à fl. 59, elaboramos o quadro abaixo, no qual se verifica que além de pagamentos em DARF, parte das estimativas fora quitada por compensação, sendo que em relação aos meses de fevereiro e março os créditos utilizados referem-se aos saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999, nesta ordem.

(...)

De fato, consultando as declarações dos anos-calendário de 1998 e 1999, fls. 94 e 102, verifica-se que há registro de apuração de saldos negativos, nos montantes respectivos de R\$ 127.803,26 e R\$ 80.316,37. Em princípio, estes saldos poderiam respaldar as compensações, todavia, em razão de os referidos saldos também terem sido compostos de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, como podemos constatar às fls. 88/91 e 103/104, faz-se necessária a análise dos anos-calendário anteriores, no sentido de apurar se estas compensações foram procedentes.

Levantando os dados de apuração da CSLL dos anos-calendário anteriores (de 1992 a 1997), observamos o registro de saldos negativos apurados no 10 semestre de 1992, fl. 73, no valor de 211.142,11 UFIR diária ou Cr\$ 436.622.880,69, em moeda da época (211.142,11 X 2.067,91), e no ano-calendário 1997, no montante de R\$ 221.582,741, fl. 82.

Registre-se que foram desconsiderados os saldos apurados nos meses de novembro e dezembro de 1993, fl. 74, nos montantes respectivos de 84.731,76 e 55.085,83 UFIR diária, uma vez que resultaram de compensações em montantes superiores à CSLL devida, que era o teto para tais compensações, conforme orientação contida no manual de preenchimento da DIRPJ/1994, fls.

75/76.

Confrontando o saldo apurado no 1º semestre de 1992 com todos os débitos compensados até o ano-calendário 1997, identificados abaixo, o que se verifica é que o mesmo respalda apenas as compensações dos débitos de 1993, do ano calendário 1995 e parte do débito do ano-calendário 1996, conforme demonstrativo de compensação às fls. 110/113.

Débitos Compensados	Período de Apuração	Folha do Processo
44.732,67 UFIR	Novembro/1993	74
29.292,86 UFIR	Dezembro/1993	74
R\$ 80.613,36	Ajuste/Ano-calendário 1995	78
R\$ 50.991,31	Ajuste/Ano-calendário 1996	79
R\$ 55.530,33	Março/1997	80
R\$ 44.286,50	Abril/1997	80/verso
R\$ 40.494,75	Maior/1997	80/verso
R\$ 52.020,72	Junho/1997	80/verso
R\$ 50.000,00	Julho/1997	81
R\$ 40.000,78	Agosto/1997	81
R\$ 51.098,42	Setembro/1997	81
R\$ 55.990,36	Outubro/1997	81/verso

Cabe observar que no tocante aos débitos de 1997, não obstante na DIPJ o interessado tenha assinalado que as compensações foram realizadas com créditos de pagamentos indevidos ou maior, na DCTF, fls. 83/87, a origem do crédito informada é saldo negativo de CSLL. Aliás, não poderia ser diferente, pois todos os pagamentos realizados nos cinco anos anteriores ao vencimento de cada débito compensado, fls. 105/107 e 115/118, estão devidamente relacionados aos valores devidos no período.

Caracterizada a inexistência de crédito para lastrear as compensações das estimativas do ano-calendário 1997, não há que se falar em saldo negativo para este ano-calendário.

Conseqüentemente, também deve ser desconsiderado o saldo negativo do exercício 1999, pois o montante das estimativas compensadas nestes exercícios com saldos negativos de CSLL de anos anteriores é maior que o saldo apurado.

Em relação ao saldo do exercício 2000, impõe-se a dedução das estimativas compensadas nos meses de janeiro e março de 1999, no total de R\$ 52.441,00, o que implica a redução do saldo para R\$ 27.875,37, respaldando a compensação da estimativa de março de 2000, em consonância com o demonstrativo às fls. 119/121.

Destarte, em face das considerações acima, cabe-nos recompor a ficha 17 da

DIPJ/2001, para retificar o valor das estimativas pagas para R\$ 228.441,35, que representa a soma dos pagamentos em DARF e da compensação da estimativa de fevereiro (R\$ 202.570,33 + R\$ 25.871,02), resultando na redução do saldo negativo de R\$ 211.734,59 para R\$ 25.725,81, conforme quadro abaixo. Registre-se que a compensação da estimativa de novembro está inserida no montante recolhido em DARF.

Em suas *defesas* acostadas ao feito, a Recorrente questiona: *ora, como analisar a procedência (o mérito) de compensações efetivadas em 1992? Se algo errado havia com os saldos negativos deste ano calendário, tudo deveria ter sido apontado e corrigido dentro do quinquênio posterior. A incorreção da postura adotada pela Recorrida é flagrante, vez que fulminada pela decadência.*

Afirma que *inexistente qualquer questionamento ou objeção do Fisco no prazo legal a ele conferido, os saldos negativos apurados nos anos calendários de 1992 a 2000 tornam-se líquidos e certos e assim compensáveis*, acrescentando, ao final, dizendo que *o direito da Recorrida de se pronunciar, em 2008, sobre o pedido de compensação efetivado a partir de 2003 não reabre o prazo decadencial de aferir a correção dos procedimentos contábeis e fiscais efetivados de 1992 a 1997.*

Além disso, a Recorrente robustece seu *Apelo* com diversas passagens doutrinárias sobre o corolário da segurança jurídica.

Registre-se que não há demonstrações ou provas referentes à formação do crédito, de modo a refutar as análises e cálculos procedidos pela Fiscalização em sede de Despacho Decisório.

Ao seu turno, diante dessa mesma argumentação, a DRJ *a quo* afastou a alegação de caducidade e manteve integralmente a posição da DRF.

Como fica claro, a celeuma nos autos é exclusivamente jurídica, referente à *decadência*, que limitaria o Fisco ao prazo de 5 (cinco) anos para apurar os eventos formadores do saldo negativo.

Não assiste razão à Recorrente.

Como já decido diversas vezes nesta C. 1ª Seção, inclusive por esta C. 2ª Turma Ordinária, as limitações temporais do Fisco previstas nos art. 150, §4º e 173 do CTN relacionam-se ao direito fazendário de constituir o crédito tributário.

Na verdade, o único prazo de caducidade contra a Fazenda Nacional, referente aos PER/DCOMPs apresentados pelos contribuintes, é especificamente regido pelo art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96.

Desse modo, o termo *a quo* para o cômputo desse quinquênio legal é o momento da entrega/transmissão eficaz do próprio PER/DCOMP - não o momento do indébito, *per si*.

Ilustrando, confira-se o v. Acórdão nº 9101-003.708, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria do I. Conselheiro Rafael Vidal, publicado em 24/09/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS. DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 confere o prazo de "5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação" para a Receita Federal verificar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos próprios, mediante compensação. O entendimento que pretende aplicar os prazos previstos no art. 150, §4º, ou no art. 173, ambos do CTN, para fins de reconhecer direito creditório e homologar compensação tributária, torna absolutamente inútil a regra estabelecida no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, fazendo letra morta do referido prazo legal. A verificação da certeza e liquidez do direito creditório reivindicado pela contribuinte, e a negativa da compensação em razão do não reconhecimento desse direito são plenamente possíveis dentro do referido prazo legal.

A verificação da existência do direito creditório do contribuinte e a confirmação da sua monta é poder/dever da Administração Tributária, sendo livre para enveredar *no tempo* para confirmar os primeiros eventos que culminaram, ulteriormente, na monta do crédito oposto contra a União.

Somente se poderia falar em decadência (e aplicação dos dispositivos do CTN, invocados) se verificado o questionamento pelo Fisco, por via obliqua, em processo referente a compensação, dos critérios aplicados na apuração das bases de cálculo ou da alíquota incidente – contudo, não há tal alegação por parte da Contribuinte e, analisando o r. Despacho Decisório, confirma-se não ser este o caso.

Confirmando tal posição, confira-se o recente v. Acórdão nº 1302-003.664, proferido pela C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, em votação unânime sobre o tema, de relatoria do I. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, publicado em 01/07/2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de CSLL apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

E, como anunciado, confira-se o v. Acórdão nº 1402-003.592, proferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, de votação unânime sobre o tema, de relatoria deste mesmo Conselheiro, publicado em 07/01/2019:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA CONTRA O FISCO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO LEGAL PARA A VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS. NORMA ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA.

O §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 traz norma especial e específica, que confere o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de compensação, para a Autoridade Fiscal apurar a certeza e a liquidez do direito creditório utilizado pelo contribuinte para quitar débitos indicados.

Não se aplicam às manobras de compensação, operadas por meio de PER/DCOMP, as regras de caducidade contra a Fazenda Pública previstas nos arts. 150, § 4º, e 173 do CTN.

Considerando se tratar de tema de jurisprudência praticamente pacífica nesta 1ª Seção, não há necessidade de maior aprofundamento do tema em questão. Frise-se que não foram veiculadas outras matérias no Recurso Voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella